



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112213 - MT (2023/0429583-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT018636
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS
LTDA
INTERES. : RENASCENCA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PROGRESSO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO POSITIVO LTDA
INTERES. : POSTO RIBEIRINHO LTDA
INTERES. : REDE DE POSTOS SANTA MARIA LTDA
INTERES. : CASTRO & CARVALHO LTDA
INTERES. : POSTO ALDO CUIABÁ LTDA
INTERES. : POSTO MANGUEIRAS LTDA
INTERES. : AMERICA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : DIAS BLANCO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FLAMBOYANT LTDA
INTERES. : COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS SAO CARLOS LTDA
INTERES. : POSTO SAMUCA CUIABA LTDA
INTERES. : RIBEIRO MIGUEL SUTIL AUTO POSTO LTDA
INTERES. : MORADA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : SAO MATHEUS CUIABA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO GOIABEIRAS LTDA
INTERES. : GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA LTDA
INTERES. : TRANSPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERES. : PARADISE AUTO POSTO CUIABA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE GASOLINA. MATRIZ CONDENADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO ALINHAR PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA FILIAL. AUTONOMIA JURÍDICA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "[a] *discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica*" **REsp n. 1.355.812/RS** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013 – **Tema n. 614 /STJ**).

2. No referido precedente, restou consignado que filial "*consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária*", de modo que "[a] *obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa*".

3. "*Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais*" (**REsp n. 1.655.796/MT**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112213 - MT (2023/0429583-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT018636
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS
LTDA
INTERES. : RENASCENCA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PROGRESSO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO POSITIVO LTDA
INTERES. : POSTO RIBEIRINHO LTDA
INTERES. : REDE DE POSTOS SANTA MARIA LTDA
INTERES. : CASTRO & CARVALHO LTDA
INTERES. : POSTO ALDO CUIABÁ LTDA
INTERES. : POSTO MANGUEIRAS LTDA
INTERES. : AMERICA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : DIAS BLANCO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FLAMBOYANT LTDA
INTERES. : COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS SAO CARLOS LTDA
INTERES. : POSTO SAMUCA CUIABA LTDA
INTERES. : RIBEIRO MIGUEL SUTIL AUTO POSTO LTDA
INTERES. : MORADA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : SAO MATHEUS CUIABA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO GOIABEIRAS LTDA
INTERES. : GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA LTDA
INTERES. : TRANSPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERES. : PARADISE AUTO POSTO CUIABA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE GASOLINA. MATRIZ CONDENADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO ALINHAR PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA FILIAL. AUTONOMIA JURÍDICA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "[a] *discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica*" **REsp n. 1.355.812/RS** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013 – **Tema n. 614/STJ**).

2. No referido precedente, restou consignado que filial "*consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária*", de modo que "[a] obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa".

3. "*Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais*" (**REsp n. 1.655.796/MT**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Comercial de Combustíveis Santa Edwiges Ltda.** desafiando decisão de fls. 6.146/6.150, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o **REsp n. 1.355.812/RS** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013 – **Tema n. 614/STJ**), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sedimentou a compreensão de que "[a] *discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'*".

Inconformada, a parte agravante sustenta que à espécie "*incidiria a linha de entendimento deste c. STJ de que há autonomia de operações entre a matriz e filiais,*

razão pela qual uma condenação desta natureza, que se refere às operações comerciais, deve ser cumprida apenas pela unidade condenada e não por toda a pessoa jurídica" (fl. 6.189).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 6.198/6.199.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 5.972/5.974):

A controvérsia consiste em saber se é possível incluir a agravante Comercial de Combustíveis Santa Edwiges Ltda., na condição de filial, no cumprimento de sentença sem que tenha figurado no polo passivo da ação de conhecimento.

De fato, matriz e a filial constituem a mesma pessoa jurídica, de modo que a primeira é o estabelecimento principal, e a segunda é um estabelecimento secundário. Portanto, a circunstância de a agravante, na condição de filial, possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio, não a torna pessoa jurídica distinta da matriz, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Logo, repiso, matriz e filial são estabelecimentos principal e secundário respectivamente, que integram uma única pessoa jurídica.

[...]

Como se não bastasse, a agravante afirma que, “de acordo com a 3ª alteração do contrato social, a empresa abriu a filial nº 02, com o nome fantasia Posto Bonitão”, e, “em 2003, conforme a 4ª alteração do contrato social, a sede da empresa (matriz) passou a ser o Posto Bonitão, mantendo o Posto Novo Mato Grosso como a filial nº 01 e alterando formalmente o Posto Seminário para se tornar a filial nº 2º. Ou seja, a partir dessa alteração social: i) o Posto Bonitão passou a ter o CNPJ nº 01.877.629/0001-87; ii) a primeira filial, Posto Novo Mato Grosso, manteve o CNPJ nº 01.877.629/0002-68; e iii) a segunda filial, ” (Id. 151213653Posto Seminário, teve o CNPJ alterado para 01.877.629.0003-49 – fls. 7). Portanto, a filial sucedeu a matriz.

Dessa forma, não se apresenta admissível excluir a filial da lide, ao fundamento de que, não está a legitimada a responder por atos da matriz e de outras filiais, porquanto, ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica é a sociedade empresária Comercial de Combustíveis Santa Edwiges Ltda.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, cuja orientação assevera que “[a] *discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica*” **REsp n. 1.355.812/RS** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013 – **Tema n. 614/STJ**).

No referido julgado, restou consignado que filial "consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária", de modo que "[a] obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa".

Por oportuno, ganha relevo a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp n. 1.355.812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013.)

É certo que há entre matriz e filial autonomia administrativa e operacional para fins da atividade fiscalizatória da administração tributária, todavia, a unidade patrimonial da empresa persiste.

Nesse mesmo sentido, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do **AgInt nos EREsp n. 1.876.945/RS** (relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 9/11/2021, DJe de 6/12/2021), decidiu que "*o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz*".

Merece, ainda, transcrição a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. POSTO DE GASOLINA. COMBUSTÍVEL. MARCA COMERCIAL. COMERCIALIZAÇÃO. BANDEIRA DIVERSA. MATRIZ E FILIAL. ESTABELECIMENTOS. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRAPROPAGANDA. ARTS. 56, INCISO XII, E 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Ainda que possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo.

3. Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais.

4. A contrapropaganda visa evitar a nocividade da prática comercial de propaganda enganosa ou abusiva.

5. A existência de dívida ilíquida excepciona o princípio da universalidade do juízo recuperacional.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Dessarte, a decisão agravada merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.112.213 / MT

Número Registro: 2023/0429583-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10061218620218110041 10133762420218110000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA EDWIGES LTDA

ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT018636

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTERES. : RENASCENCA AUTO POSTO LTDA

INTERES. : PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PROGRESSO LTDA

INTERES. : AUTO POSTO POSITIVO LTDA

INTERES. : POSTO RIBEIRINHO LTDA

INTERES. : REDE DE POSTOS SANTA MARIA LTDA

INTERES. : CASTRO & CARVALHO LTDA

INTERES. : POSTO ALDO CUIABÁ LTDA

INTERES. : POSTO MANGUEIRAS LTDA

INTERES. : AMERICA AUTO POSTO LTDA

INTERES. : DIAS BLANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FLAMBOYANT LTDA

INTERES. : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO CARLOS LTDA

INTERES. : POSTO SAMUCA CUIABA LTDA

INTERES. : RIBEIRO MIGUEL SUTIL AUTO POSTO LTDA
INTERES. : MORADA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : SAO MATHEUS CUIABA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO GOIABEIRAS LTDA
INTERES. : GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA LTDA
INTERES. : TRANSPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA
INTERES. : PARADISE AUTO POSTO CUIABA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - MT018636
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RENASCENCA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PROGRESSO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO POSITIVO LTDA
INTERES. : POSTO RIBEIRINHO LTDA
INTERES. : REDE DE POSTOS SANTA MARIA LTDA
INTERES. : CASTRO & CARVALHO LTDA
INTERES. : POSTO ALDO CUIABÁ LTDA
INTERES. : POSTO MANGUEIRAS LTDA
INTERES. : AMERICA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : DIAS BLANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FLAMBOYANT LTDA
INTERES. : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO CARLOS LTDA
INTERES. : POSTO SAMUCA CUIABA LTDA
INTERES. : RIBEIRO MIGUEL SUTIL AUTO POSTO LTDA
INTERES. : MORADA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : SAO MATHEUS CUIABA AUTO POSTO LTDA
INTERES. : AUTO POSTO GOIABEIRAS LTDA
INTERES. : GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA LTDA
INTERES. : TRANSPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA

INTERES. : PARADISE AUTO POSTO CUIABA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025